



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 150 de 30 de Março de 2021

Ementa: “Dispõe sobre revisão e atualização da Lei de criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica(CACS-FUNDEB), com fundamento na Lei Federal nº 14.133 de 25 de Dezembro de 2020, alterando as Lei Municipais 036ª/2007 e 001/2013.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária em 30 de Março de 2021, de autoria do Prefeito municipal Inácio Luiz Nobrega da Silva, o Projeto de Lei 005/2021(executivo), que **Dispõe sobre revisão e atualização da Lei de criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica(CACS-FUNDEB), com fundamento na Lei Federal nº 14.133 de 25 de Dezembro de 2020, alterando as Lei Municipais 036ª/2007 e 001/2013**, e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021

Art. 1º. O conselho criado no âmbito do Município de Amparo através da Lei 036A/2007 e atualizada pela lei 001/2013, com fundamento na Lei Federal nº 14.133 de 25 de Dezembro de 2020, passará a observar os seguintes critérios de composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais, ao menos 1 (um) será da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional municipal equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) será indicado pela entidade representativa de estudantes, caso exista.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver no município:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, caso existam, ou pelo consenso entre os docentes e servidores do município;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021

§ 10 excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandados obedecerão o prazo estipulado no parágrafo anterior

§ 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 2º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidas, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente.

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo estabelecidos em lei municipal de transparência, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis 036A/2007 e 001/2013.

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 30 de Março de 2021.

Publique-se.

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021

Publicação a pedido da CPL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL 0001/2021 DECISÃO REQUERIMENTO DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO - EQUILÍBRIO ECONOMICO DEVIDO AS ALTAS DE COMBUSTÍVEIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210107PP00001

ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:
Prefeitura Municipal de Amparo
Rua Vereador Cicero Soares, S/N - Centro - Amparo - PB
CEP: 58548-000 - Tel: (83) 33050036.

OBJETO:
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

DECISÃO REQUERIMENTO DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO - EQUILÍBRIO ECONOMICO DEVIDO AS ALTAS DE COMBUSTÍVEIS.

REQUERENTE: ATG RAFAEL EPP

REQUERIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO-PB - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, JOSEILDO PEREIRA DE VASCONCELOS.

Com Base em Parecer Jurídico apresentado a esta comissão, acerca do PEDIDO DE READEQUAÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO, que visa buscar equilíbrio econômico haja vista os aumentos de combustíveis no ano de 2021 apresentado por **ATG RAFAEL EPP** em 29.03.2021, esta CPL, decide por acatar entendimento da assessoria jurídica municipal, uma vez que a empresa Requerente demonstra a necessidade de readequação através de documentação bem como requerente reajuste dentro dos mesmos moldes os quais venceu certame licitatório, passando os valores do Contrato a vigorar com os seguintes valores:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR CONTRATADO	VALOR REAJUSTADO	PERCENTUAL DE REAJUSTE
GASOLINA COMUM	5,08	5,89	13,75%
DIESEL S-10	4,17	4,75	12,21%
GAS GLP BOTIJÃO DE 13 KG	78,00	83,00	6,02%

Cabe Salientar que em caso de baixa nos referidos combustíveis, deve o fornecedor readequar imediatamente seus preços perante o município.

Fica convocada a Empresa requerente para assinatura do Aditivo de Contrato, imediatamente.

Integra de parecer em <http://www.amparo.pb.gov.br/DIARIOSOFICIAL/> edição extraordinária de 30.03.21.

Amparo, 30 de Março de 2021.

Joseildo Pereira de Vasconcelos
JOSEILDO PEREIRA DE VASCONCELOS
Presidente da CPL

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 30 de Março de 2021.

Publique-se.

Inácio Luiz Nóbrega da Silva
INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021



PARECER JURÍDICO Nº 02/2021 ACERCA DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 001.2021 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, PP0001/2021 PROCESSO ADM Nº. 210107PP000001.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA AO DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Amparo/PB por meio de Seu Presidente Joseildo Pereira de Vasconcelos, para elaboração de Parecer Jurídico, em decorrência pedido de readequação de preços de combustíveis em “PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 001.2021 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES” vencido pela Empresa ATG RAFAEL EPP, doravante apenas denominada de requerente.

Por entender que os preços ofertados no momento do certame são impraticáveis, a Requerente, solicita o readequamento quanto aos preços ofertados, em decorrência das alegadas altas do preços dos combustíveis no ano de 2021.

Sendo o relatório.

Passo ao Parecer Jurídico.

2. DA ANÁLISE.

De início é necessário esclarecer que o presente parecer é baseado em dados técnicos e legais, e que o presente parecer é de natureza opinativa, sendo que, a decisão final caberá a CPL municipal e Autoridade Competente.

Ao submeter o Processo em tela ao setor jurídico para elaboração de parecer quanto ao pedido de reajuste de preços apresentado pela Requerente com a justificativa de sucessivos aumentos no preço dos combustíveis, o que



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021



tomou o preço ofertado impraticável, a CPL municipal encaminha o referido pedido para elaboração de parecer jurídico acerca do tema.

Em análise da Documentação anexa ao pedido da Empresa Requerente, verifica-se que os produtos oferecidos ao município de Amparo PB desde o início do ano sofreram uma grande variação de preços no sentido do aumento dos preços.

A Empresa no Certame Licitatório em comento, venceu o dito processo ofertando seus produtos com valores de:

Gasolina Comum	R\$ 5,08
Diesel S-10	R\$ 4,17
Gás GLP botijão 13 KG	R\$ 78,00

Atualmente a Empresa Requerente, com base em documento anexos ao requerimento objeto deste parecer, os seguintes valores:

Gasolina Comum	R\$ 5,89
Diesel S-10	R\$ 4,75
Gás GLP botijão 13 KG	R\$ 83,00

Entre os dois preços, o vencedor do certame e o atual de mercado praticado pela requerente, temos a diferença percentual seguinte:

Gasolina Comum	13,75%
Diesel S-10	12,21%
Gás GLP botijão 13 KG	6,02%

É fato notório que tais aumentos são reais, uma vez que reiteradamente são apresentados em todos os meios de comunicação, por exemplo:



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021



- <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/petrobras-anuncia-novos-reajustes-e-alta-acumulada-da-gasolina-ja-passa-de-50-em-2021.shtml>
- <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,petrobras-anuncia-sexto-aumento-da-gasolina-e-o-quinto-do-diesel-este-ano,70003640448>

Nesse contexto, com informações amplamente propagadas pelos meios de comunicação, constata-se que a Gasolina e o Diesel, já acumularam altas de mais de 50% e 40% respectivamente.

A Empresa requerente, apresenta ainda notas fiscais de compra junto aos seus fornecedores, fato este que demonstra o aumento entre uma aquisição e outra em um curto espaço de tempo, vejamos:

ITEM	Janeiro preço litro	Março preço litro	Aumento %
Gasolina Comum	R\$4,2488	R\$4,9563	14,2747%
Diesel S-10	R\$3,4362	R\$3,948	12,9635%
Gás GLP botijão 13 KG	R\$66,00	R\$71,00	7,04%

É evidente que a empresa requerente atualmente possui preços que quase se equiparam entre os de aquisição junto aos fornecedores e o valor de repasse ao consumidor final, no caso, o município de Amparo.

Ainda, para que se demonstre a realidade dos fatos, e que se opine por um correto índice de reajuste, insta, analisar quanto qual percentual a Requerente recebia como “lucro” em sua venda a este município, e quanto passará a receber após possível reajuste, não podendo ser o atual, superior ao anterior, obedecendo aos princípios que regem as Licitações.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINARIA DE 30 DE MARÇO DE 2021



Em janeiro, na época da apresentação da proposta vencedora, ou seja, em 26.01.2021, a empresa requerente apresentou proposta, conforme documento acostado ao processo em tela pelo valores descritos:

ITEM	Valor de compra	Valor de revenda	Lucro %
Gasolina Comum	R\$4,2488	R\$5,08	16,36%
Diesel S-10	R\$3,4362	R\$4,17	17,59%
Gás GLP botijão 13 KG	R\$66,00	R\$78,00	15,38%

Na presente data, ou seja, em 30.03.2021, a empresa requerente trabalha com as seguintes margens:

ITEM	Valor de compra	Valor de revenda	Lucro %
Gasolina Comum	R\$4,9563	R\$ 5,89	15,85%
Diesel S-10	R\$3,948	R\$ 4,75	16,88%
Gás GLP botijão 13 KG	R\$71,00	R\$ 83,00	14,45%

Analizados tais margens dos valores solicitados de reajuste, vemos que a Requerente, calcula seu pedido de reajuste com margens inclusive inferiores as praticadas anteriormente, fato este que demonstra que não há intenção de prejudicar ou obter vantagem indevida para com o município de Amparo.

Diz a Lei 8.666/1993, artigo 65, inciso II, o seguinte:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:....



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021



... II - por acordo das partes:...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”
(Grifo nosso)

Sobre o Assunto o TCE SC em julgamento do processo nº 995710490, diz sobre o tema:

“Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021



remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. 764 Origem: Prefeitura Municipal de Itapoá Relator: Conselheiro Moacir Bertoli” (Grifo nosso)

É de vital importância, que depreende-se que o fato ensejador dos aumentos dos preços, independeu da vontade ou conduta da Empresa requerente, que ao que se observa, simplesmente teve que adequar-se ao movimento do mercado, requerendo inclusive margens, até menores as praticadas no início do contrato.

Portanto, chega-se a conclusão, que estão presentes os pressupostos para a repactuação do presente contrato entre Requerente e Município de Amparo, Ressaltando que, em casos de recuo nos preços dos combustíveis, os índices apresentados devem seguir também a baixa dos valores, pois, o equilíbrio deve seguir valores tanto das altas, quanto das baixas no fornecimento dos itens ganhos pela Requerente.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001. ANO XVIII –
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021



Diante dos fatos expostos e documentação acostada, conclui e opina esta assessoria, pela possibilidade de Repactuação para manter o equilíbrio do presente contrato firmado com a Administração pública de Amparo no processo Licitatório PP001/2021, com fulcro no Artigo 65, II, d, da Lei 8666/1993, por estarem demonstrados documentalmente os fatos que demonstraram a inviabilidade.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo,

Amparo/PB, 30 de Março de 2021.

JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO
Assessor Jurídico
OAB/PB 18.332-A
OAB/SP 314.213

Rua Vereador Cícero Soares S/N – Centro Amparo-PB
CEP: 58.548.000 – Fones: (83) 3305-0036/3305-0037
CNPJ: 01.612.473/0001-02 – E-mail: prefeituradeamparo@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 30 de Março de 2021.

Publique-se.

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO